



RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. (SODEXO)** em razão da decisão que habilitou/credenciou as instituições **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.207.352/0001-40, **VB-SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.288.916/0001-99 e **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 06.344.497/0001-41, referente ao Chamamento Público nº 010/2025, processo administrativo nº. 5.381/2024, cujo objeto é o "**CRENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO**".

A instituição recorrente interpôs recurso administrativo, sendo atuado o processo administrativo nº. 5.381/2024-5, cujas razões recursais se encontram acostadas às fls. 02/11.

Informo que, tempestivamente, a instituição recorrida **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, apresentou contrarrazões, que se encontram acostadas em fls. 28/31. Quanto às demais recorridas, informo que, decorrido o prazo de apresentação de contrarrazões, quedaram-se inerte.

Em sua razões a recorrente aponta, em suma:

- 1- Limites da diligência extrapolados;
- 2- Irregularidades documentais das empresas **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, **VB SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA** e **VEROCHEQUE REFEIÇÕES**
- 3- Violação à isonomia;

Referente aos tópicos separados, a Comissão esclarece (em fls. 51/52):

- 1- Limites da diligência extrapolados:
A recorrente alega, em síntese, que a diligência serve tão somente para esclarecer documentos já apresentados e complementar informações existentes. Ocorre, que, ao serem abertos os trabalhos, no dia 08/04/2026, fora constatado, conforme Ata juntada sob fls. 48/50, situações sanáveis referentes à documentação das empresas **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, **VB SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA** e **VEROCHEQUE REFEIÇÕES**, que, respaldado pelo subitem 16.1 do edital, foram solicitados e que já existiam à época, porém não foram anexados.
- 2- Irregularidades documentais das empresas **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, **VB SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA** e **VEROCHEQUE REFEIÇÕES**:
Conforme já explanado, a documentação solicitada já existia à época, não tendo sido anexados quando apresentados inicialmente.
- 3- Violação à isonomia:
O credenciamento não se estrutura como procedimento competitivo, pois não visa selecionar proposta única vencedora entre concorrentes, mas habilitar todos os interessados que preencham os requisitos previamente estabelecidos pela Administração. Acertar a documentação completa na apresentação inicial do edital não gera direito subjetivo à eliminação alheia por formalismo excessivo.





Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Diante dos esclarecimentos, os autos foram remetidos para a Procuradoria Consultiva e o procurador municipal emitiu parecer jurídico, acostado em fls. 54/58, devidamente acolhido em fls. 59 pela Ilma. Sra. Procuradora Chefe:

“1. Relatório:

Trata-se de recurso administrativo interposto por Pluxee Benefícios Brasil S.A, em face da decisão que credenciou as empresas Le Card Administradora de Cartões Ltda., VB Serviços, Comércio e Administração Ltda., e Verocheque Refeições Ltda.” (fls. 02/11).

Às fls. 28/31, consta contrarrazões protocoladas pela empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda. Por fim, às fls. 51/52, consta manifestação do setor técnico, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato do essencial. Passo a opinar.

2. Fundamentação

Ab initio, cumpre ressaltar que a presente manifestação é opinativa tomando por base exclusivamente a análise do recurso administrativo de fls. 02/11, pelo que não serão analisados os autos do processo principal de n.º 5381/2024, partindo do pressuposto de que o certame foi realizado de maneira hígida e justificada. Outrossim, nos termos do art. 38 da Lei 8.666/93, incumbe a este Procurador prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados pelas Secretarias, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Pois bem.

O ponto central da controvérsia reside na delimitação dos poderes da Comissão de Contratação para realizar diligências saneadoras no âmbito da Lei nº 14.133/2021: a recorrente sustenta que (i) a inclusão de documentos após a abertura do certame violaria a vedação contida no art. 64, que proíbe a substituição ou a apresentação de documentos novos; e (ii) seria contrária a jurisprudência do TCE/SP, conforme precedente do acórdão TC-015877.989.24-4.

*De início, é imperativo distinguir o caso dos autos daquele apreciado pela Corte de Contas: conforme se infere do TC-015877.989.24-4, o TCE/SP vedou a apresentação tardia de atestados de capacidade técnica que sequer haviam sido mencionados na proposta original. Por sua vez, o caso ora em análise versa sobre credenciamento, em que as empresas recorridas apresentaram envelopes com o conteúdo substancial de habilitação, incorrendo em falhas acessórias (como o pedido expresso de credenciamento ou assinaturas digitais) que não alteram a substância da documentação nem a validade jurídica do ato, conforme prevê o **art. 64, § 1º, da NLLC.***

*Nesse sentido, cumpre distinguir o **vício material insanável** — que ocorre quando o licitante não detém a condição de habilitação no momento da*





**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

proposta — e a omissão formal de documentos preexistentes, que constitui falha instrumental passível de correção. Sendo que o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente o Princípio do Formalismo Moderado, assentando que o desatendimento de exigências meramente formais não deve ensejar a exclusão do licitante.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica ao validar o saneamento de omissões meramente acessórias, em prol da primazia da proposta mais vantajosa:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTES. FORMALISMO MODERADO. LEGALIDADE E ILEGALIDADE PARCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. É válida a habilitação de empresa licitante mediante diligência complementar que comprove a regularidade de registro profissional, nos termos da Lei 14.133/2021. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1001083-22.2024.8.26.0219; Rel. Leonel Costa; 8ª Câmara de Direito Público; DJe: 10/11/2025)

A busca pela competitividade do certame e contratação da proposta mais vantajosa deve prevalecer sobre formalidades estereis que não tragam benefícios concretos à Administração.

Nesse sentido, nos parece que o saneamento realizado pela Comissão de Contratação, amparado no item 16.1 do Edital, atuou justamente para preservar a ampla participação no credenciamento, garantindo que o Município disponha da maior rede possível de benefícios para seus servidores, sem qualquer afronta à isonomia.

*Isso porque, no que tange ao caso da empresa **LE CARD**, a ausência do formulário de "Solicitação de Credenciamento" (Anexo III do edital) parece constituir vício meramente instrumental: a entrega tempestiva do envelope de habilitação, devidamente lacrado e acompanhado de todo o acervo documental exigido, manifesta de forma inequívoca a vontade da empresa em se credenciar.*

*Quanto à empresa **VB SERVIÇOS**, nos parece que a Lei nº 14.133/2021 viabiliza o saneamento, caso a documentação sirva apenas para comprovar condição preexistente. Nesse sentido, se a certidão e o atendimento ao preceito constitucional já existiam à época da abertura do certame, a juntada posterior em sede de diligência apenas documenta uma situação jurídica já consolidada, não configurando apresentação de "documento novo, mas sim prova acerca de fato pretérito, conforme autorizado pelo art. 64, inciso I, da NLLC.*

*Já no caso da **VEROCHEQUE REFEIÇÕES**, a jurisprudência tem flexibilizado a exigência de certificação ICP-Brasil, quando for possível verificar a autenticidade por outros meios ou mediante ratificação posterior, prestigiando a verdade material em detrimento de entraves tecnológicos que não maculam a idoneidade do documento. Senão vejamos:*

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REVELIA - Insurgência da ré contra decisão que reconheceu vício de representação pela juntada de substabelecimento sem assinatura digital válida e decretou sua revelia - Determinação de





**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

comprovação da regularidade da assinatura digital do substabelecimento atendida um dia após o prazo de 05 dias deferido - Vício sanável - Contestação tempestiva - Regularização da representação processual que se deu com a juntada de substabelecimento assinado fisicamente, demonstrando boa-fé e ratificando os poderes conferidos ao patrono subscritor da contestação. Caso concreto, ademais, em que o substabelecimento original foi juntado tempestivamente, embora com assinatura eletrônica sem certificado ICP-Brasil - Hipótese em que não há dúvidas acerca da legitimidade do substabelecimento, porque ratificado fisicamente - Decreto de revelia afastado - Precedentes - Inteligência dos artigos art. 76, 104 e 105, § 1º, do CPC - Decisão reformada. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2395221-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

*Destarte, nos parece que a aplicação da teoria do **vício sanável** é plenamente cabível: as falhas apontadas — formulários acessórios, certidões de fatos preexistentes e regularização de assinaturas — não alteram a substância da habilitação nem conferem vantagem indevida às empresas. Pelo contrário, o saneamento evitou que a Administração excluísse empresas aptas por razões puramente burocráticas, o que frustraria a ampla participação de interessados no credenciamento.*

Por fim, a recorrente apresenta como pleito subsidiário a exclusão das recorridas do quadro de credenciadas da primeira janela de votação/escolha pelos servidores municipais. Tal pretensão, contudo, desconsidera a natureza jurídica do credenciamento e os efeitos do saneamento de vícios no Direito Administrativo.

*O credenciamento, nos termos do **art. 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/2021**, caracteriza-se como um procedimento auxiliar de adesão ampla e não competitiva. Diferentemente de uma licitação convencional, onde se busca selecionar uma proposta única em detrimento das demais, o credenciamento visa habilitar todos os interessados que preencham os requisitos mínimos estabelecidos. Portanto, a lógica da "vantagem competitiva" invocada pela recorrente é mitigada pela finalidade do instituto, que é justamente garantir a maior pluralidade possível de prestadores de serviço para que o usuário final — no caso, o servidor municipal — exerça sua liberdade de escolha.*

Ademais, acolher o pedido de exclusão dessas operadoras da primeira janela de votação acarretaria grave prejuízo ao interesse público e aos servidores de Praia Grande. Restringir indevidamente o rol de empresas disponíveis para escolha, por mero apego a formalidades já superadas, reduz a competitividade do mercado de benefícios e limita as opções de rede credenciada para o funcionalismo público. A liberdade de escolha do servidor, pilar do modelo de gestão adotado no Termo de Referência, deve ser preservada, garantindo-se que todas as empresas aptas possam apresentar seus diferenciais e vantagens na janela inicial de adesão.

3. Conclusão:





Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

*Ante ao exposto, tendo em vista os princípios do Formalismo Moderado, da Razoabilidade e da Eficiência, garantindo a prevalência do interesse público sobre o rigorismo burocrático estéril, **opina-se pelo desprovimento do recurso de fls. 02/11.***

Assim, após análise do Recurso Administrativo interposto por **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. (SODEXO)**, referente ao Chamamento Público nº 010/2025, processo administrativo nº. 5.381/2024, cujo objeto é o "CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO" (processo administrativo nº 5.381/2024-5), considerando o parecer jurídico de fls. 54/58, devidamente acolhido em fls. 59 pela Ilma. Sra. Procuradora Chefe, **CONHECEMOS** o presente Recurso Administrativo por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta Comissão o **JULGA IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que habilitou e credenciou as instituições recorridas **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.207.352/0001-40, **VB-SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.288.916/0001-99 e **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 06.344.497/0001-41.

Praia Grande, 06 de maio de 2026.

ROBERTO WEGE FONSECA
Presidente

IZABEL LUIZA PARISI ZAMPIERI
Assistente

VALMIQUE DE PAULA
Secretário





Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

DESPACHO

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 010/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 5.381/2024
OBJETO: "CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO "
DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. (SODEXO)

Após análise do Recurso Administrativo interposto por **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. (SODEXO)**, referente ao Chamamento Público nº 010/2025, processo administrativo nº. 5.381/2024, cujo objeto é o "CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO" (processo administrativo nº 5.381/2024-5), considerando o parecer jurídico de fls. 54/58, devidamente acolhido em fls. 59 pela Ilma. Sra. Procuradora Chefe, **CONHECEMOS** o presente Recurso Administrativo por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta Comissão o **JULGA IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que habilitou e credenciou as instituições recorridas **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.207.352/0001-40, **VB-SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.288.916/0001-99 e **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 06.344.497/0001-41.

Praia Grande, 06 de maio de 2026.

ROBERTO WEGE FONSECA
Presidente

IZABEL LUIZA PARISI ZAMPIERI
Assistente

VALMIQUE DE PAULA
Secretário



Verificação de assinatura

Código de verificação:

HSFD5FEO YBKMI3ND WM3Q63X4 3ACVBBSA



Este documento foi assinado digitalmente. Para validar o documento, escaneie o QR Code acima ou acesse o site <https://assinadordigitalexterno.praia grande.sp.gov.br/consulta> e informe o código de verificação. É possível baixar o documento original ou uma versão para impressão através do site.

Documento assinado eletronicamente, conforme Decreto nº 8.025, de 23 de julho de 2024.

Lista de assinaturas:



Assinado digitalmente por IZABEL LUIZA PARISI ZAMPIERI, CPF: 428.576.838-04, em: 06/05/2026 10:16:20



Assinado digitalmente por ROBERTO WEGE FONSECA, CPF: 365.785.228-08, em: 06/05/2026 10:24:35



Assinado digitalmente por VALMIQUE DE PAULA, CPF: 084.350.746-25, em: 06/05/2026 10:34:01

